



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 102/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 59, de 11 de novembro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no Orçamento vigente, e proceder à alteração do PPA, LDO e LOA do exercício de 2021 e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 16 de novembro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 59, de 11 de novembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas – Vice-Presidente, o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. A Proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) no Orçamento Vigente, a ação governamental, com correspondente dotação orçamentaria, necessária a execução do convenio nº0157/2021, firmado junto ao Governo Estadual através da Secretaria de Agricultura Familiar-SEAF, para fins de aquisição de veículo a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência e à matéria não há qualquer óbice a tramitação da proposta. Conforme dispõe o art. 30, I da CF “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que “Compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local”. Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição tratar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem a autorização legislativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 59, de 11 de novembro de 2021, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça sua tramitação legal nesta Casa de Leis.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do projeto em realce, entendemos que se encontra em de acordo com o que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao projeto em realce.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2021.


LAUDIR MARTARELLO
Presidente


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


SEMY MENDES DE FREITAS
Membro